



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 14367.000062/2009-13  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **2402-010.735 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de setembro de 2022  
**Recorrente** COMPONEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

FOLHAS DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM O REGULAMENTO (CFL 30).

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Previdência Social.

MULTA ISOLADA PREVIDENCIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA.

No lançamento de multa isolada previdenciária por descumprimento de obrigação acessória, aplica-se o art. 173, I do CTN para a determinação do termo inicial do prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Honório Albuquerque de Brito (suplente convocado), Rodrigo Duarte Firmino e Vinícius Mauro Trevisan.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 4ª Tuma da DRJ/BEL, consubstanciada no Acórdão n.º 01-16.126 (fl. 130), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do r. do recorrido *decisum*, tem-se que:

Trata-se de Auto-de-Infração de Obrigação Acessória — AIOA n.º 37.198.016-0, lavrado em 23/09/2009, contra a empresa em epígrafe por infração ao artigo 32, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, c/c o artigo 225, inciso I e § 9º do RPS — Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Notícia o Relatório Fiscal da Infração de fls. 06, que a autuada não informou em folhas de pagamento os segurados contribuintes individuais, conforme solicitado por meio do Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF em 27/06/2008 e Termo para Apresentação de Documentos — TIAD em 07/07/2008, 31/07/2008, 22/08/2008 e Termos de Intimação Fiscal - TIF em 22/10/2008, 10/12/2008, 05/03/2009, 27/04/2009, 26/06/2009 e 27/07/2009.

A fiscalização juntou às fls. 08/12 do presente processo, o Demonstrativo da Composição da Base de Cálculo — DCBC/Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS, competências 01/2004 e 05/2004, por amostragem, a fim de demonstrar que os contribuintes individuais não foram declarados em GFIP.

Em decorrência do dispositivo legal acima descrito, foi aplicada a multa no valor de R\$1.329,18 (hum mil, trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), na forma prevista nos artigos 92 e 102, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 283, inciso I, alínea "a", e artigo 373, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

### DA IMPUGNAÇÃO

A empresa apresentou defesa, tempestivamente, às fls. 27/35, pois, tomado ciência da notificação em 24/09/2009 (conforme fls. iniciais). É acompanhada dos anexos de fls. 36/123. Em síntese, fundamentada no art. 150, parágrafo 4º, do CTN, a defendente argumenta que as competências 01/2004 e 02/2004 se encontram decadentes. No que respeita à multa aplicada pela falta de apresentação de folha de pagamento abrangendo a totalidade da remuneração paga a seus segurados na competência 10/2004, admite que promoverá a sua liquidação.

Protesta por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos que se fizerem necessários.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão n.º 01-16.126 (fl. 130), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO N.º 37.198.016-0. ELABORAÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM AS NORMAS ESTABELECIDAS.

Constitui infração ao artigo 32, inciso I da Lei n.º 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso I, parágrafos 9º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, deixar a empresa de preparar as folhas de pagamento nos moldes da legislação.

## DECADÊNCIA QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

## DAS PROVAS

O momento oportuno para apresentação das provas documentais é com a impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (p. 137), defendendo a *decadência dos valores exigidos em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2004*.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no voto supra, trata-se o presente caso de Auto de Infração lavrado porque a Contribuinte deixou de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas aos segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos, violando assim o disposto no artigo 32, I da Lei n.º 8.212/91, combinado com o artigo 225, I e § 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente não questiona a multa em si, limitando-se a defender a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em relação às competências de janeiro e fevereiro/2004.

Pois bem!

A esse respeito, dois aspectos devem ser considerados: o prazo e o termo inicial para contagem da decadência.

Quanto ao prazo decadencial, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os art. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 e editou a Súmula Vinculante n.º 8, com o seguinte teor:

Súmula Vinculante n.º 08 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir da edição da Súmula Vinculante n.º 8, ocorrida em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatá-la.

Desse modo, o prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias passa de dez para cinco anos, nos termos do CTN.

Falta agora determinar o termo inicial para sua contagem. Tratando-se de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória – e não de tributo sujeito ao lançamento por homologação – o termo inicial será aquele estabelecido pelo art. 173, I do CTN, nos termos da Súmula CARF n.º 148:

**Súmula CARF n.º 148**

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

No caso em análise, considerando que a ciência do lançamento ocorreu em 24/09/2009, poderia ser exigido da Autuada o cumprimento da obrigação acessória em análise a partir da competência 12/2003, posto que o período anterior já estaria decadente.

Assim, não há que se falar na perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário objeto do presente processo administrativo em face do transcurso do lustro decadencial.

Por fim, mas não menos importante, não se deve olvidar que, ainda que tivesse, na presente autuação, competências alcançadas pela decadência, a multa para o tipo de infração apontada pela fiscalização é aplicada em valor fixo, não dependendo do número de ocorrências verificadas, razão pela qual uma só infração constatada em período não decadente é suficiente para justificar a aplicação da penalidade.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior